



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 1701 PROJETO DE LEI: 168/2015
Autor: JOAO DE SOUZA NETO *E HELO*
Ementa: DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE
FUNCIONAMENTO DOS ESTÚDIOS DE TATUAGEM
E PIERCING, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO

ENTRADA L4, L2, L5

HORA: _____

PROTOCOLO Nº L402/L5

VENCIMENTO: ____/____/____

VOTAÇÃO: _____

QUORUM: _____

REGIME: _____

EMENDA: _____

VISTAS: _____

PRAZO: _____

RESULTADO: Deu de se recebido

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA ____/____/____ RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____

ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____

REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____

PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____

NÃO _____

DATA DA COMUNICAÇÃO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

2
7

PROJETO DE LEI nº 168 /2015

"Dispõe sobre as condições de funcionamento dos estúdios de tatuagem e piercing, e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagem permanente em outrem, ou a colocação de piercing e adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e outros, que perfurem a pele ou membro do corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam obrigados a observar nos seus Estúdios de Tatuagem e de Piercing as condições de funcionamento fixados nesta Lei.

§ 1º - A prática de tatuagem consiste na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele através da introdução intradérmica de substâncias corantes por meio de agulhas ou similares.

§ 2º - A prática de aplicação de piercing consiste no emprego de técnicas próprias com o objetivo de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão contar com:

I – Identificação clara e precisa do estabelecimento, de forma que a sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público;

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - PROTOCOLO - SECRETARIA - 14/12/15 14:45



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

103
7

II – Cadastro de clientes atendidos, organizado de tal forma que possa ser objetivo de rápida verificação por parte das autoridades sanitárias competentes, contendo os seguintes registros:

- a) Identificação do cliente: nome completo, idade, sexo e endereço completo;
- b) Data do atendimento do cliente;
- c) Informar se foi vacinado contra tétano, se é diabético ou portador de doença infecto contagiosas;
- d) Procedimento realizado.

III – Livro de registro de acidentes contendo: anotação de acidente de qualquer natureza, que envolva o cliente ou o executor dos procedimentos:

- a) No caso de prática de tatuagem, inclui-se a anotação de reação alérgica aguda;
- b) Após o emprego de substância corante, bem como reação alérgica tardia comunicada pelo cliente ao responsável pelo estabelecimento;
- c) No caso da prática de piercing, inclui-se a anotação de complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como: infecção localizada, dentre outras;
- d) Data da ocorrência do acidente.

Art. 3º - Os profissionais responsáveis terão que comprovar capacitação mínima de 50 horas de anatomia, fisiologia da pele e treinamento de biossegurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

104

Art. 4º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Lei deverão garantir prestação de informações a todos os clientes sobre os riscos decorrentes da execução de procedimentos, bem como solicitar aos clientes que os informem sobre a ocorrência de eventuais complicações.

Parágrafo Único - Todos os clientes deverão ser informados, antes da execução de procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art. 5º - No que se refere à estrutura física, os Estúdios de Tatuagem e de Piercing deverão ser dotados de:

I – Interligação com os sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;

II – Ambiente para a realização de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e piercing, com dimensão mínima de 06 (seis) metros quadrados e largura mínima de 2,5 metros lineares;

III – Piso revestido de material liso, impermeável e lavável;

IV – Pia com bancada e água corrente.

Art. 6º - É proibido fazer funcionar Estúdios de Tatuagem e de Piercing em sótãos e porões de edificações, assim como em edificações insalubres.

Art. 7º - Antes da execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing, deverão:

I – Realizar a lavagem das mãos com água e sabão/detergente, escovando a região entre os dedos e sob as unhas, seguida de anti-sepsia com álcool etílico iodado a 2% álcool etílico a 70%;

II – Proteger as mãos com luvas, obrigatoriamente descartável e de uso único;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

pro 5
7

III – Realizar a limpeza da pele do cliente com água potável e sabão/detergente ou equivalente apropriado e eficaz para esta finalidade;

IV – Após a limpeza da pele descrita no inciso anterior, proceder à anti-sepsia da pele do cliente empregando álcool etílico iodado a 2% ou álcool etílico a 70%, com tempo de exposição mínimo de 03 minutos.

Art. 8º - Todo o instrumental empregado na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing deverá, obrigatoriamente, ser submetido a processos de descontaminação, limpeza e esterilização.

§ 1º - As agulhas, lâminas ou dispositivos destinados a remover pelos, empregados na prática de tatuagem, deverão ser descartáveis e de uso único.

§ 2º - Antes de serem introduzidos e fixados no corpo humano, os adornos deverão ser submetidos a processo de esterilização.

Art. 9º - Somente poderá ser empregada para a execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem, tintas atóxicas fabricadas especificamente para tal finalidade.

Art. 10º - Nos estúdios de Tatuagem e Piercing, produtos, artigos e materiais descartáveis destinados à execução de procedimentos deverão ser acondicionados em armários exclusivos para tal finalidade, limpos, sem umidade e que sejam mantidos fechados.

Parágrafo Único – Os produtos empregados na higienização ambiental deverão ser acondicionados em locais próprios e possuir registro na ANVISA.

Art. 11º - Não autorizada a prática de implantes intradérmicos, nem uso de laminas de bisturi, anestésicos, e demais que sejam de competência médica.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

prol

Art. 12º - Na execução de procedimentos inerentes às práticas de maquiagem definitiva o profissional deverá:

I – Ter o certificado do curso, devidamente registrado no órgão competente.

II – Usar tintas que mesmo importadas devem possuir registro da ANVISA.

Art. 13º - É proibida a realização da prática de tatuagem e de piercing em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo à colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

Art. 14º - Os estúdios de Tatuagem e de Piercing somente poderão funcionar mediante cadastramento, licenciamento junto às autoridades sanitárias competentes.

Art. 15º - Os estabelecimentos referidos nesta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias para observar as determinações nela dispostas.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 11 de dezembro de 2015.


JOÃO DE SOUZA NETO
Januba da banca
Vereador


HÉLIO RIBEIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

for
re

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 1701 / 2015

Data da Entrada 14/12/2015

Hora da Entrada 14:45:00 **Vencimento** 11/06/2016

Proposição Número 168 / 2015

Proposição Projeto de Lei

Autor JOAO DE SOUZA NETO

Assunto Funcionamento dos estúdios de tatuagem

Regime de Tramitação Ordinária

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Data da Votação

Vereadores Presentes

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência

CO-AUTOR: HÉLIO ALVES RIBEIRO.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 14/12/15, sob nº 168/15, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 1704/15, com 02 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

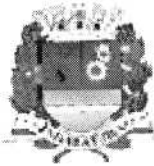
DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 14/12/15.

LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo nº 1701 – PROJETO DE LEI nº 168/2015

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 08 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, já que eivada pelo vício de inconstitucionalidade material.**

É que, nos termos da Consulta NDJ/0379/2016/AG, trata-se de matéria que refoge dos assuntos de interesse local, face a existência de legislação federal a respeito do assunto. Não é de competência do município pois que tal matéria está ligada à vigilância sanitária, à defesa do consumidor e, ainda, à defesa da Infância e Juventude.

Assim sendo, tal propositura está eivada pelo vício de inconstitucionalidade material, o que impede o regular prosseguimento da presente propositura.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 17 de fevereiro de 2016.

José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico

Auto Arquivo

19/02/16

CONSULTA/0379/2016/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. José Arnaldo Carotti

Câmara Municipal – Projeto de lei, de iniciativa de vereador, que "dispõe sobre as condições de funcionamento dos estúdios de tatuagem e piercing, e dá outras providências" – Impossibilidade, matéria que refoge dos assuntos de interesse local – Legislação federal a respeito – Entendimentos doutrinários – Considerações gerais.

CONSULTA:

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa de vereador, que "dispõe sobre as condições de funcionamento dos estúdios de tatuagem e piercing, e dá outras providências."

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto, entende-se que o teor contido no projeto de lei está eivado pelo vício de inconstitucionalidade **material**, posto que a matéria em tela, que dispõe sobre as condições para a realização de tatuagem e colocação de *piercing* nesta municipalidade, não é de competência da comuna, já que esta matéria está ligada à vigilância sanitária, à defesa do consumidor e, ainda, à defesa da Infância e Juventude, portanto, todas matérias que só podem ser legisladas concorrentemente pelo Estado e pela União, em face do art. 24 da CF/88.

Ilustrando a nossa assertiva, verifica-se a Lei estadual de São Paulo nº 9.828/97 e a Portaria estadual CVS/SP nº 12, de 30/7/99, e, no âmbito federal, a Resolução RDC Anvisa nº 306, de 7/12/04, que tratam da matéria.

Assim, em que pese outros municípios terem editado leis neste sentido, entende-se que este projeto de lei não pode prosperar ante a incompetência do Município para legislar sobre a matéria e também porque, a nosso ver, tal matéria não estaria dentre aquelas de interesse local. Pelo contrário, essa matéria transcende o interesse do Município e alcança o regional e o nacional.

Nesta direção, anote-se que o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade e o tema tratado na proposição ora em análise aproveita a todos que se encontrarem na mesma situação e não particularmente àquelas pessoas moradoras de uma certa e determinada comunidade.

Na lição de Alexandre de Moraes, "(...) apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município" (cf. *in Constituição do Brasil Interpretada*, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764).

Nesta direção, Hely Lopes Meirelles leciona que "(...) o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades (...) é o que não afeta os negócios da Administração central e regional" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 111/112).

Posto isso, verifica-se que definitivamente tal matéria não é de interesse local, uma vez que não interessa apenas aos cidadãos desta comuna, deste modo, não há como cada Município legislar sobre a matéria.

112
7

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

Elaboração:

Adriane M. Gonçalves
Adriane Maria Gonçalves
OAB/PR 41.243

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadocico
Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Despacho do Presidente:

Vistos,

1 - Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 08 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** a propositura acima referida.

2 - À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 17 de fevereiro de 2016.

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

1214
B

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que o presente processo DEIXOU DE SER RECEBIDO sendo juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 14 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 25 / 07 / 2016.


José Leandro Aparecido dos Santos
Assistente de Departamento

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 29 / 07 / 2016.


Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria